



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001146/2008-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.002 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO: LANÇAMENTO FONTE
Recorrente CAST INFORMÁTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-45.616, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para manter em parte o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado o auto de infração às fls. 2 a 16, formalizando lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF atinente ao período de 01/03/2004 a 31/12/2007, incluindo juros de mora calculados até 31/10/2008 e multa de ofício de 75%, perfazendo um total de R\$ 565.709,48.

Antes de adentrar no relatório propriamente dito, cumpre registrar que os números de fls. aqui referenciados dizem respeito à numeração do processo em papel, antes de efetuada a sua digitalização.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.002 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.001146/2008-66

Consoante Termo de Verificação Fiscal às fls. 350 a 352, parte integrante do auto de infração, o procedimento fiscal realizado na empresa objetivou verificar diferenças entre valores declarados nas DIRF e os declarados em DCTF, relativos ao IRRF, PIS, Cofins e Contribuições Sociais retidas na fonte nos anos de 2004 a 2007.

Após algumas prorrogações de prazo para atendimento a intimações, a empresa apresentou comprovantes de recolhimentos e de retenção na fonte dos impostos e contribuições efetuadas por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas, registros contábeis do Razão Analítico e Diário Geral, bem como Planilhas de Levantamento dos impostos e contribuições.

Tendo em vista a apresentação de comprovantes de recolhimentos e de compensações efetuadas, a Fiscalização lavrou termos, intimando a interessada a apresentar as respectivas DCTF retificadoras, conciliando os respectivos valores de débitos com os recolhidos/compensados.

Em atendimento, a empresa apresentou em 29/10/2008 e 05/11/2008, cópias das DCTF retificadoras, acompanhadas dos respectivos recibos de entrega e dos demonstrativos dos valores retificados.

Assim, com base nos valores extraídos do Razão Contábil da empresa, das informações constantes dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte e dos valores declarados nas DCTF retificadoras, procedeu-se ao lançamento, relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2004 a 2007, das diferenças devidas relativas ao IRRF sobre o trabalho assalariado (código 0561), bem como do IRRF sobre a remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica (código 1708), conforme Planilha de Débitos de IRRF à fl. 353.

Cientificado da exigência pessoalmente em 14/11/2008, conforme ciência constante do auto de infração, o contribuinte apresentou em 15/12/2008 a petição impugnativa acostada às fls. 382 a 390, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir sumariados.

Em sede de preliminar, alega a interessada violação ao princípio da legalidade e cerceamento do direito de defesa, com base no Decreto n.º 70.235/72 e nos arts. 2º, X, e 26 da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido, aduz que a Fiscalização não procedeu à análise de toda a documentação fornecida pela empresa, descumprindo parte da determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal, e não deu ciência ao contribuinte de todas as análises realizadas no curso da ação fiscal. Transcreve, ainda, ementa de Acórdão n.º 105-14111, que trata de nulidade de decisão de primeira instância por análise superficial dos argumentos apresentados.

Ainda preliminarmente, defende a requerente que a exigência fiscal resultou do mero cruzamento das contas do Livro Razão com as declarações de pagamento retificadas durante o procedimento fiscal, o que estaria em desacordo com o art. 177, §7º, da Lei n.º 11.638/07, que dispunha que “os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, (...), e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários”. Acrescenta, ainda, que tal dispositivo estava plenamente vigente à época dos fatos geradores sob análise, uma vez que sua revogação somente se operou a partir de 03/12/2008, com a Medida Provisória n.º 449/08.

Ainda a esse respeito, consigna que o art. 38 da Medida Provisória n.º 449/08 “criou livros auxiliares a contabilidade nos lançamentos sem efeito tributário ou exigidos pela norma contábil”, o que implicaria dizer que somente a partir de 04/12/2008 a empresa estava obrigada a detalhar o que é lançamento contábil e o que é extracontábil. Cita ementa do Acórdão 103-21739.

Com relação ao mérito, sustenta que as diferenças constatadas decorrem de erro material, vez que, ao preencher a DCTF, efetuar lançamentos no Livro Razão e recolher o respectivo IRRF, ou deixou de informar o valor correto ou cometeu erro na digitação. Como prova, cita a apresentação das planilhas abaixo relacionadas:

a) Ano-calendário 2004 – Planilhas Periciais n.º 009 e 009.1;

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.002 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.001146/2008-66

- b) Ano-calendário 2005 – Planilhas Periciais n.º 010 e 010.1;
- c) Ano-calendário 2006 – Planilhas Periciais n.º 011 e 011.1;
- d) Ano-calendário 2007 – Planilhas Periciais n.º 012 e 012.1.

No que concerne à aplicação da multa de ofício, assevera que:

- a) a multa apresenta cunho confiscatório e indevido porque a escrita contábil em nenhum momento foi desclassificada e o contribuinte atendeu a todas as intimações e notificações;
- b) o princípio da proporcionalidade impede o reconhecimento da validade de uma multa de 75%;
- c) o contribuinte em momento algum agiu com intuito de fraude, capaz de justificar a aplicação da multa qualificada.

Por fim, requer:

1. Preliminarmente, reconhecimento da nulidade do auto de infração, tendo em vista que não foi observado o cumprimento integral do Mandado de Procedimento Fiscal, caracterizando cerceamento do direito de defesa;
2. Deferimento do processo de impugnação, excluindo a diferença a recolher referente a IRRF, tendo em vista o erro de fato cometido pelo contribuinte;
3. Determinação do cancelamento da autuação, tendo em vista que o mesmo se baseia exclusivamente em lançamentos de ajuste efetuados e nas demonstrações e apurações contábeis, o que é vedado pela Lei n.º 11.638/07;
4. Baixa imediata do lançamento efetuado, conforme documentos anexos, que comprovam a existência de erro material, bem como sua realização com base em lançamentos contábeis;
5. Seja afastada a multa de ofício de 75%, pela falta de tipificação de fraude e simulação, por não ter ocorrido a desclassificação da escrita contábil e pelo recebimento da DCTF retificada durante a diligência fiscal;
6. Provimento integral da impugnação.

Remetidos os autos para julgamento em primeira instância, a DRJ Brasília, por meio do despacho às fls. 520 a 526, determinou o retorno do processo à DRF Brasília para adoção das seguintes providências:

- . Anexe cópia das folhas do Razão com base nas quais determinou os montantes do IRRF devidos em cada período contestado pelo sujeito passivo;
- . Verifique se efetivamente há incongruências entre os valores registrados de IRRF na folha de pagamento (cód. 0561) e no Razão, determinando os montantes que efetivamente correspondem à realidade;
- . Verifique as demais alegações do sujeito passivo e possíveis incorreções na indicação dos valores da DCTF nas planilhas de apuração.

Após as apreciações necessárias, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo, bem assim planilha discriminando: os valores do IRRF devidos apurados com base no Razão ou na folha de pagamento, conforme o caso, os valores confessados em DCTF, os valores efetivamente recolhidos, com indicação das folhas dos autos que alicerçaram suas conclusões (para cada mês).

A planilha deverá tratar apenas dos períodos que foram contestados pelo sujeito passivo.

Em atenção ao solicitado, a Fiscalização, por meio do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 528 a 529), registra que:

Os valores do IRRF (...) consignados na coluna Razão das Planilhas de Débitos de IRFonte (fl. 353) anexas ao Termo de Verificação Fiscal datado de 13/11/2008 foram extraídos dos lançamentos contábeis do Livro Razão Contábil dos anos de 2004 a 2007, correspondentes às contas 21412 – OBRIGAÇÕES FISCAIS – IRRF S/TRABALHO

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.002 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.001146/2008-66

ASSALARIADO (CÓD. 0561) (fls. 530/540) e 21413- OBRIGAÇÕES FISCAIS – IRRF S/SERVIÇOS PJ (CÓD. 1708) (fls. 541/638), totalizados mensalmente, cujas páginas estão anexadas ao presente processo.

Os valores consignados na coluna DCTF das citadas planilhas foram extraídos das DCTF (originais e retificadoras) dos anos de 2004 a 2007, referentes aos códigos 0561 e 1708 apresentadas pela empresa fiscalizada, cujo extrato de consulta ao sistema da Receita Federal consta das folhas 334/349 do processo. Para melhor identificação desses valores foram elaboradas pela fiscalização, nesta oportunidade, novas planilhas denominadas Composição dos Valores Declarados na DCTF e anexadas ao presente processo às fls. 639/641.

[...]

(...) Portanto, relativamente aos valores dos DARF's recolhidos anteriormente ao início da ação fiscal e devidamente informados nas DCTF retificadoras, cabe registrar que os referidos valores foram deduzidos pela fiscalização na apuração dos débitos objeto da lavratura do auto de infração.

Relativamente ao Livro Razão, somente foram anexados ao processo os lançamentos a crédito das referidas contas. Demais disso, enfatiza a Fiscalização que formou convicção de que os valores lançados são realmente devidos pela fiscalizada no período em questão.

Tendo tomado ciência do resultado da diligência, o contribuinte apresentou nova manifestação (fls. 642 e 643), ratificando todas as informações constantes de suas planilhas periciais e reiterando as argumentações expostas em sua impugnação.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

Reputa-se válido o auto de infração que contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual.

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

ESCRITURAÇÃO. PROVA A FAVOR DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS.

A escrituração, por si só, não faz prova a favor do contribuinte, devendo estar acompanhada de documentos probatórios, consoante art. 923 do RIR/99.

PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALOCAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA PROPORCIONAL.

Deve a Fiscalização, ao deparar-se com divergências entre os valores declarados em DCTF e os lançados em sua escrita contábil, efetuar os lançamentos de ofício sobre as diferenças, com a finalidade precípua de constituir o crédito tributário, na forma do art. 142 do CTN, formalizando-o e conferindo-lhe eficácia. Por sua vez, havendo recolhimentos referentes aos créditos tributários lançados, devem ser alocados com o afastamento da correspondente multa proporcional imputada.

ERROS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a ocorrência de erros materiais, por meio de documentação hábil e idônea, torna-se necessária a alteração da exigência do crédito tributário, de forma a excluir o valor do tributo inapropriadamente considerado como devido no período.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.002 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.001146/2008-66

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. PROPORCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, devendo a autoridade administrativa aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, com juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Dos Fatos

A presente controvérsia origina-se da lavratura de auto de infração que objetivou cobrar diferenças entre valores declarados nas DIRF e os declarados em DCTF, relativamente ao IRRF, nos anos de 2004 a 2007, acrescidas de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo um total de R\$ 565.709,48.

Cientificado da exigência, o Contribuinte apresentou impugnação, cujos argumentos foram analisados pela DRJ, que entendeu por julgar parcialmente procedente o lançamento, nos seguintes termos:

i) **alterar** as exações fiscais, conforme segue:

Código 0561				
ANO	MÊS	VALOR AI	VLR MANTIDO	VLR EXONERADO
2004	mar	326,13	326,13	0,00
2004	abr	291,56	291,56	0,00
2004	jun	887,30	887,30	0,00
2004	jul	7.801,49	7.801,49	0,00
2004	ago	1.479,28	1.479,28	0,00
2004	nov	723,24	723,24	0,00
2004	dez	9.816,69	9.816,69	0,00
ANO	MÊS	VALOR AI	VLR MANTIDO	VLR EXONERADO
2005	fev	901,05	901,05	0,00
2005	mar	596,56	596,56	0,00
2005	mai	4.485,61	4.485,61	0,00
2005	jun	2.277,89	2.277,89	0,00
2005	set	5.231,51	5.231,51	0,00
2005	nov	1.532,01	1.532,01	0,00

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.002 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.001146/2008-66

ANO	MÊS	VALOR AI	VLR MANTIDO	VLR EXONERADO
2006	jan	2.549,17	2.549,17	0,00
2006	mar	2.944,62	2.944,62	0,00
2006	abr	13.927,91	13.927,91	0,00
2006	mai	2.199,37	2.199,37	0,00
2006	jun	3.223,60	3.223,60	0,00
2006	ago	5.166,52	5.166,52	0,00
2006	out	2.057,94	2.057,94	0,00

ANO	MÊS	VALOR AI	VLR MANTIDO	VLR EXONERADO
2007	jan	1.150,68	1.150,68	0,00
2007	abr	4.020,21	4.020,21	0,00
2007	jun	3.353,23	3.353,23	0,00
2007	jul	2.944,82	2.944,82	0,00
2007	ago	5.163,33	5.163,33	0,00
2007	set	13.154,78	13.154,78	0,00
2007	nov	6.342,12	6.342,12	0,00
2007	dez	27.429,78	1.923,08	25.506,70

Código 1708

ANO	MÊS	VALOR AI	VLR MANTIDO	VLR EXONERADO
2004	mar	1.584,72	1.584,72	0,00
2004	mai	7.679,78	7.679,78	0,00
2004	ago	12.260,68	12.260,68	0,00
2004	nov	17.377,06	17.359,06	18,00
2004	dez	29.101,44	27.871,44	1.230,00

ANO	MÊS	VALOR AI	VLR MANTIDO	VLR EXONERADO
2005	mai	712,28	712,28	0,00
2005	jun	3.070,42	0,00	3.070,42
2005	ago	3.652,79	3.652,79	0,00
2005	out	563,24	563,24	0,00
2005	dez	2.052,65	2.052,65	0,00

ANO	MÊS	VALOR AI	VLR MANTIDO	VLR EXONERADO
2006	abr	9.825,46	270,81	9.554,65
2006	jun	1.402,92	1.402,92	0,00
2006	jul	6.959,84	6.959,84	0,00
2006	out	1.472,30	1.472,30	0,00
2006	dez	2.041,53	2.041,53	0,00

ANO	MÊS	VALOR AI	VLR MANTIDO	VLR EXONERADO
2007	mar	1.003,45	1.003,45	0,00
2007	mai	1.881,90	1.881,90	0,00
2007	jun	12.663,68	12.663,68	0,00
2007	ago	962,31	962,31	0,00
2007	out	1.639,16	1.639,16	0,00
2007	nov	485,58	485,58	0,00
2007	dez	24.591,05	22.491,05	2.100,00

ii) **alocar** parte do pagamento de R\$ 3.157,06 ao crédito tributário constituído no lançamento de ofício referente aos fato gerador agosto de 2004 (código 0561) e afastar a multa proporcional correspondente;

(iii) **manter** a imputação da multa de 75% aos demais lançamentos fiscais.

Ainda irresignado, o Contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, aduzindo as preliminares de “erro na identificação do sujeito passivo”(inédita) e de cerceamento de defesa e imprecisa identificação do fato gerador; faz juntada de documentos; pede diligência. Quanto ao mérito, defende a inexistência de divergências apontadas pela autoridade lançadora.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.002 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.001146/2008-66

Da Juntada de Documentos

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.
DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.002 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.001146/2008-66

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Da Preliminar: Erro na Identificação do Sujeito Passivo

Alega a Recorrente nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado para exigência de imposto devido por terceiros, sobretudo beneficiários de rendimentos pagos pela Recorrente, aduzindo que já decorreu o prazo para apresentação de declaração pelas pessoas físicas contribuintes do imposto e o ano-calendário relativamente às pessoas jurídicas beneficiárias dos rendimentos.

Sustenta que a legislação federal prescreve o dever de retenção e recolhimento do imposto, relativamente aos pagamentos feitos às pessoas físicas e jurídicas; e que qualquer diferença no recolhimento do imposto desta natureza, deve ser exigido dos contribuintes, e não das fontes pagadoras; cita o Parecer Cosit n.º 1/2002, decisões administrativas e a Súmula CARF n.º 12 em abono ao que sustenta.

Equivoca-se o Contribuinte.

Como visto, procedeu-se ao lançamento, em razão de ter sido verificado diferenças entre os valores declarados nas DIRF e os declarados em DCTF, relativamente ao IRRF, nos anos de 2004 a 2007. A defesa, na origem, aduz ter ocorrido erro no preenchimento da DCTF, concluindo inexistir diferença a ser lançada. Por essa linha de defesa, pelo menos neste momento, é de se concluir que as retenções ocorreram.

Assim, se ocorreram, me parece que a alegação de se exigir as diferenças da Fonte aos beneficiários dos pagamentos representaria dupla exigência fiscal (exatamente porque eles já sofreram retenções das contribuições exigidas!).

Nesse sentido, rejeita-se a preliminar alegada.

Da Preliminar: Cerceamento de defesa e imprecisa identificação do fato gerador.

Aduz a Interessada ter ocorrido cerceamento do direito de defesa e imprecisa identificação do fato gerador das contribuições, pois não procedeu a análise de toda a documentação fornecida pela empresa, pois a autuação decorreu com o mero cotejo entre os valores declarados em DCTF e os constantes em Livro Razão da empresa.

Em que pese suas alegações, elas não merecem prosperar.

O artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece requisitos necessários ao auto de infração, para que este seja considerado válido. Nesse sentido, enumera itens que devem constar no auto, de forma a propiciar à autuada todas as informações necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, quando da apresentação da impugnação.

O caso, pelo que se percebe, o autuante verificou a ocorrência do fato gerador, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e aplicou a penalidade cabível, tudo em conformidade com a legislação aplicável. No

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.002 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.001146/2008-66

mesmo modo, os autos foram devidamente fundamentados, constando claramente sua descrição e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento.

Observa-se, também, que os autos de infração estão acompanhados de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, não existindo, portanto, qualquer violação aos princípios mencionados pelo Contribuinte.

Quanto à alegação de que a Fiscalização não procedeu a análise de toda a documentação fornecida pela empresa, há de se registrar que a autuação decorreu do cotejo de declarações e informações constantes em Livro Razão e Diário, bem como demonstrativos apresentados pelo próprio Contribuinte, comprovantes de recolhimento e compensações efetuadas.

Ou seja, não prospera a alegação do Contribuinte, e eventual contraprova, ou documentação que porventura possa refutar as conclusões fiscais, devem ser apresentadas pelo próprio Contribuinte, nos termos do Decreto-Lei n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

Logo, rejeita-se a preliminar alegada.

Do Mérito

Quanto ao mérito, a defesa destaca a improcedência da exigência fiscal, considerando que efetuou regularmente as retenções e recolhimento de tributos.

Aponta que as diferenças lançadas decorrem dos lançamentos em Razão Contábil por regime de *competência*, enquanto o fato gerador das contribuições é aferido por regime de *caixa*; colaciona artigo de lei (art. 177 da Lei 6.404/1964 e art. 35 da Lei 10.833/2003); e aduz que a divergência é plenamente justificável diante da legislação que transcreveu e dos documentos apresentados, enfatizando que além dos documentos existentes, acostou ao Recurso Voluntário cópia de documentos que confirmam o equívoco entre os lançamentos no Razão Contábil e nas DCTFs, confirmando, em sua ótica, a suficiência dos valores recolhidos a título de retenção de contribuições devidas.

Sustenta que mesmo na hipótese de se entender pela irregularidade dos lançamentos em Diário, na forma procedida, há de se prestigiar o princípio da verdade material para reconhecer a suficiência dos valores recolhidos pela Recorrente a título de retenções sobre valores pagos a pessoas jurídicas e físicas, pois a mera irregularidade nos lançamentos em Livros fiscais – sem quaisquer prejuízos ao fisco, não pode justificar a imposição de exigência tributária.

Pugna, por fim, pelo acolhimento das razões descritas em Recurso, com o reconhecimento da impropriedade do lançamento fiscal efetuado, diante da suficiência dos valores retidos e devidamente recolhidos à Receita Federal do Brasil.

Pois bem.

Concordo com a Recorrente de que eventual irregularidade de lançamentos efetuados pela Interessada nos Livros Fiscais não deve justificar a imposição de exigência tributária, se o recolhimento do tributo for realizado, se for o caso, com acréscimos legais. Mas, no caso, há de se analisar provas, ou indício delas, para se identificar a suficiência dos valores recolhidos a título de retenções sobre valores pagos a pessoas físicas e jurídicas.

Compulsando os autos, encontro provas de que a pretensão do Contribuinte, pelo menos em parte, pode ser acolhida.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.002 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.001146/2008-66

Vejamos o exemplo dado pelo próprio Contribuinte: ele efetua o lançamento no Razão Contábil em 31/05/2004, no valor de R\$ 9.750,00. Este valor é identificado em DCTF apresentada no 2º Trimestre de 2004. Nesta DCTF, observa-se o lançamento posterior à data do registro no Razão, mas no mesmo valor principal de R\$ 9.750,00, acrescido de juros de mora e multa, totalizando DARF no valor de R\$ 12.957,75.

Outro exemplo: lançamento em 31/08/2004, no valor de R\$ 12.000,00, a título de “IRRF S/Serviços PJ”. O mesmo valor consta da DCTF apresentada no 3º Trimestre de 2004, mas em data posterior. Este mesmo valor de R\$ 12.000,00 consta na folha 27 da DCTF, acrescido de juros de mora e multa, totalizando DARF no importe de R\$ 15.488,40.

A mesma coisa está a ocorrer nos lançamentos na folha de pagamento das pessoas físicas. Para tal aferição, a Recorrente instrui o presente recurso com cópia das folhas de pagamentos relacionadas a todo o período em discussão nestes autos.

Nesse particular, é de se destacar que o pagamento de salário é efetuado no mês imediatamente subsequente ao do trabalho desenvolvido, como é autoriza o artigo 459 da CLT, e a “remuneração correspondente às férias, a previsão é de pagamento até 2 dias antes do seu início (art. 145, CLT).

Assim, utilizando-se do mesmo mecanismos, percebe-se um desencontro de datas em relação os lançamentos em folha e os lançados em DCTF, além de recolhido o IRF, no mês subsequente e no mês anterior, respectivamente, quanto ao valor de salários e férias pagas.

A Recorrente apresenta planilha, parcialmente colacionada abaixo, com intuito de demonstrar que as divergências apontadas pela Autoridade autuante inexistem, pois decorrem unicamente da diferença entre o valor de competência (folha) e o regime de caixa (declaração em DCTF e recolhimento do IRF):

COMPETÊNCIA	DATA_PGTO	TOTAL	POR FATO GERADOR	DCTF	DIFERENÇA
200401	31/12/2003	230,48			
200401	02/01/2004	2.698,48	2.928,96	2.928,96	(0,00)
200312	07/01/2004	9.591,01	2.928,96	2.928,96	(0,00)
200401	07/01/2004	94,72			
200401	09/01/2004	1.446,10	11.131,83	11.157,65	(25,82)
200401	13/01/2004	19,24			
200401	16/01/2004	1.813,76	1.833,00	1.833,00	0,00
200401	29/01/2004	115,24			
200401	30/01/2004	89,15			

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.002 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.001146/2008-66

200402	30/01/2004	602,00	806,39	806,39	(0,00)
200401	06/02/2004	7.232,68	7.232,68	7.235,84	(3,16)
200402	09/02/2004	138,60			-
200402	13/02/2004	1.372,19	1.510,79	1.510,79	(0,00)
200402	19/02/2004	512,95			-
200402	23/02/2004	511,55			
200402	24/02/2004	121,53	1.146,03	1.146,03	(0,00)
200403	27/02/2004	285,43			
200403	01/03/2004	154,79	440,22	440,22	(0,00)
200402	05/03/2004	9.534,50			
200403	05/03/2004	27,37	9.561,87	9.561,87	0,00
200403	11/03/2004	1.978,44	1.978,44	1.978,44	(0,00)
200403	15/03/2004	77,03			

200403	18/03/2004	2.216,05	2.293,08	2.293,08	0,00
200403	27/02/2004	285,43			
200403	01/03/2004	154,79	440,22	440,22	(0,00)
200402	05/03/2004	9.534,50			

De fato, observa-se que alguns desses valores, identificados na folha de pagamento de fevereiro de 2004, referem-se a pagamentos que foram efetuados em outros meses. Por exemplo, quanto ao valor de R\$ 602,00, houve pagamento em 30/01/2004 (férias). Outro exemplo, é o valor de R\$ 9.534,50, que foi pago em 05/03/2004.

Diante de tais razões, observa-se a necessidade de aferir toda essa mecânica, através do cotejo do Razão, folha e pagamentos realizados, destacando, inclusive, se os pagamentos foram com acréscimos de juros de mora e multa (se não for o caso de denúncia espontânea), o que deve ser feito através de diligência.

Da Conclusão

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem tome conhecimento dos documentos juntados, e realize os seguintes procedimentos:

- Inicialmente, intimar o contribuinte para que ele demonstre, em planilha, os lançamentos efetuados e correspondência unívoca, indicando as linhas do Razão, com a declaração da DCTF, apontando as provas, trazendo planilhas auxiliares, por período de apuração.

- Analisar os documentos juntados, para apurar se efetivamente há incongruências entre os valores registrados de FONTE na folha de pagamento (cód. 0561) e no Razão, determinando os montantes que efetivamente correspondem à realidade; se assim entender necessário, intimar o Contribuinte para trazer documentos pertinentes, especificando-os;

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.002 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.001146/2008-66

- Analisar as demais alegações do sujeito passivo e possíveis incorreções na indicação dos valores; após, realizar o cotejo do Razão, folha e pagamentos realizados, destacando em planilha se o foram com acréscimos de juros de mora e multa (se não for o caso de denúncia espontânea).

- Verificar, no caso dos valores lançados, se houve ou não a efetiva retenção, ou seja, se o pagamento ao beneficiário foi efetivado com ou sem descontos de retenção, pois nesse caso, encerrado o ano-calendário, a obrigação de declarar o imposto passa a ser do Contribuinte caso NÃO tenha havido e, não mais da fonte pagadora;

- Identificar os valores já glosados do lançamento por ocasião da decisão da DRJ

Após as apreciações necessárias, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo, bem assim planilha discriminando: os valores da fonte devidos e apurados com base no Razão e na folha de pagamento; os valores confessados em DCTF; os valores efetivamente recolhidos, com indicação das folhas dos autos que alicerçam suas conclusões (para cada mês).

Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza